APELAÇÃO CÍVEL Nº 126265-90.2006.8.09.0105 (200691262659)
COMARCA : MINEIROS
3ª CÂMARA CÍVEL
APELANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D
APELADOS : CARLONI GOMES PEIXOTO E OUTRO(S)
RELATOR : Juiz FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

EXPOSIÇÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença proferida nos autos da *ação de indenização por danos materiais e morais* proposta por CARLONI GOMES PEIXOTO e LORENA SANTOS BUENO PEIXOTO em desfavor de CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. – CELG D.

Noticia a inicial que os autores decidiram realizar seu casamento no dia 03 de dezembro de 2005, no município de Santa Rita do Araguaia, entretanto, não usufruíram da festa em razão da interrupção da energia elétrica, que perdurou das 19:30hs às 00:00hs, fato que redundou na realização da festa às escuras, sem fundo musical, utilizando lampiões e faróis de carros para iluminar o evento. Relatam que o episódio gerou diversos transtornos e constrangimentos aos autores, bem como prejuízos materiais com a contratação de profissionais de filmagem e fotografia e com a decoração da festa que não pode ser apreciada pelos nubentes e convidados.

O ato recursado (fs. 89/113) julgou procedente em parte o pedido de indenização para condenar a requerida a pagar a cada um dos requerentes o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Em razão do improvimento do pedido de ressarcimento pelos danos materiais e da condenação inferior ao valor pleiteado a título de danos (R$ 20.000,00), condenou as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 70% (setenta por cento) para a requerida e 30% (trinta por cento) para os requerentes.

Irresignada, a apelante sustenta, em preliminar, não ser parte legítima para figurar no polo passivo da ação, porque o defeito detectado foi no religador da subestação de Alto Araguaia, a qual é de propriedade da CEMAT - Centrais Elétricas Matogrossense S/A.

No mérito, verbera que as normas da ANEEL estabelecem 32 horas como período de Duração Máxima de Interrupção por Unidade Consumidora - DMIC, mencionando que a queda de energia durou apenas (3) três horas e (13) treze minutos, dentro da tolerância legalmente prevista. Pontua que o sistema elétrico é passível de interrupções acidentais, não havendo garantia de 100% (cem por cento) de continuidade do serviço. Nega a falta de manutenção na rede, afirmando que as equipes estavam preparadas para o atendimento. Refuta a inexistência de prova do dano a ensejar dever reparatório. Requer, assim, o provimento do apelo, com a cassação ou reforma da sentença.

Preparo regular à f. 127.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar de regularmente intimados os recorridos.

É o relatório que submeto à revisão.

Goiânia, 09 de novembro de 2015.

FERNANDO DE CASTRO MESQUITA
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 126265-90.2006.8.09.0105 (200691262659)
COMARCA : MINEIROS
3ª CÂMARA CÍVEL
APELANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D
APELADOS : CARLONI GOMES PEIXOTO E OUTRO(S)
RELATOR : Juiz FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo.

1. Sobre a suposta *ilegitimidade passiva* aventada pela concessionária de energia elétrica, não vinga a tese.

Induvidosa a legitimidade da ré em virtude de ser apontada como distribuidora do serviço na fatura de consumo de energia elétrica juntada pela parte autora (f. 13), figurando como responsável pelo fornecimento de energia no município de Santa Rita do Araguaia, bem como pelo relatório indicadores de continuidade do serviço na região afetada, confeccionado pela própria CELG (f. 56).

O fato de o desligamento ter ocorrido por falha na subestação de Alto Araguaia, de responsabilidade da CEMAT – Concessionaria do Estado do Mato Grosso, não torna a CELG ilegítima, tendo em vista que a relação jurídica se estabeleceu entre esta última e os consumidores, conforme já explicitado.

Rejeito, pois, a preliminar aventada.

2. A Celg Distribuição S/A é pessoa jurídica de direito privado pertencente à Administração Pública indireta na condição de sociedade de economia mista. A par disso, a Constituição Federal adotou no seu art. 37, § 6º[1], a **responsabilidade objetiva,** aí incluídas as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos que, no exercício da função que lhes compete, ocasionam danos aos administrados. Todavia, o dever de indenizar não é presumido, exigindo a comprovação do ato ilícito, a lesão e a relação de causalidade entre este e o ato da Administração. A responsabilidade civil é bem definida por ALEXANDRE DE MORAES[2]:

> *[...] A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva. Essa responsabilidade*

1 *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]*
§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

2 Constituição do Brasil Interpretada, Atlas, p. 903.

objetiva exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. [...]

De forma que a responsabilidade civil não prescinde da demonstração do ato ou omissão ilegal, do dano e do nexo de causalidade.

No caso dos autos, as alegações dos autores, de falha no fornecimento de energia elétrica durante sua festa de casamento, não foram derruídas pela demandada, a quem competia demonstrar a inocorrência de qualquer anormalidade ou interrupção no fornecimento de energia elétrica. Ao contrário, a própria ré confirma a impossibilidade de se responsabilizar por toda e qualquer falha na prestação de serviço de energia elétrica, se escudando da responsabilização com fulcro nas normas da ANEEL.

Contudo, é cediço que a concessionária somente exonera-se do dever de indenizar se sua conduta não der causa ao prejuízo experimentado pela vítima ou ocorrerem circunstâncias que possam afastar ou mitigar a obrigação. São as chamadas causas excludentes da responsabilidade estatal - o caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima.

Na hipótese, as provas coligidas aos autos demonstram que a queda no fornecimento de energia elétrica foi a causa determinante do prejuízo de ordem moral experimentado pelos autores, visto que inequívoca a frustração

experimentada diante da situação gerada pela falta de energia em data de especial relevância.

Depõe contra a apelante o tempo em que os autores ficaram aguardando a solução do problema e a falta de pessoal para manutenção na rede, apesar dos inúmeros telefonemas e reclamações, fatos não refutados pela apelante.

Com menor peso, ainda, a alegação de que o problema se deu por falha detectada no religador da subestação de Alto Araguaia, de propriedade da CEMAT - Centrais Elétricas Matogrossense S/A, já que, sendo uma das operadoras do sistema elétrico, que, na sua esmagadora maioria, é interligada, deve zelar pela continuidade na prestação do serviço, porquanto será responsabilizada diretamente por seus consumidores por alguma falha que sobrevier, independentemente de ter ocorrido no seu território ou não.

Nesse toar, não resta dúvida de que a causa determinante dos transtornos sofridos pelos autores no dia da festa de casamento, 03.12.2005, decorreu da interrupção do fornecimento de energia elétrica no período compreendido entre as 19hs30min e 00hs00min. Outrossim, não obteve êxito a empresa em demonstrar a existência de causas excludentes de sua responsabilidade - caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima. Sobre o tema, arestos do tribunal local:

APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INTERRUPÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CASAMENTO REALIZADO COM

INFORTÚNIOS - RELIGAMENTO APÓS OITO DIAS - DEMORA INJUSTIFICADA - RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA - DANO MORAL E MATERIAL - COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR RAZOÁVEL - RECURSOS NÃO PROVIDOS. - Salvo na hipótese da Teoria da Faute Du Service, nos termos do art. 37, § 6º, da CR/88, a responsabilidade do Estado é objetiva, respondendo a Administração Pública, incluindo as concessionárias de serviço público, pelos danos que seus agentes, nessa condição, causarem a terceiros, sendo, para tanto, suficiente a prova do nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano dele advindo, e desnecessária a comprovação da culpa. - A energia elétrica constitui bem essencial à comunidade, não podendo haver interrupção irregular da sua prestação ou demora injustificada do retorno do serviço. - A recepção de casamento realizada sem energia elétrica não pode ser considerada mero aborrecimento, o que dá ensejo à reparação dos danos morais e materiais. - O valor da indenização por dano moral deve ser suficiente a confortar a vítima pelo abalo sofrido, amenizando-lhe a dor, e, ao mesmo tempo, punir o causador do evento pelo ilícito praticado, porquanto não se pode descurar do caráter educativo da condenação. - Recursos não providos.[3]

3 TJMG, 5ª Câmara Cível, ApCív. 10134120044364001 MG, Rel. Des. Luís Carlos Gambogi, j. 21/05/201.

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM CASAMENTO. 1 - O artigo 37, § 6º da Constituição Federal, prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos causados, desde que comprovado a conduta indevida, o nexo causal e o dano ocorrido. 2 - A suspensão do fornecimento de energia elétrica, sem a comprovação de caso fortuito ou força maior, e a demora injustificada no reparo, geram o dever de indenizar pelos danos morais ocorridos no dia do casamento dos envolvidos. 3 - O quantum fixado a título de indenização por danos morais deve assegurar a justa reparação, tomando-se como base o critério da razoabilidade, a fim de se evitar que se converta em instrumento de captação de vantagem indevida, capaz de gerar enriquecimento sem causa, bem como desestimular a reiteração da conduta pelo agente. Recurso conhecido e desprovido.[4]

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA. INTERRUPÇÃO DO

4 TJGO, 5ª Câmara Cível, ApCív. 84199-16.2008.8.09.0044, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, j. 24/01/2013.

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FESTA DE CASAMENTO ENCERRADA PRECOCEMENTE. TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA E DA EMPRESA ORGANIZADORA DA CELEBRAÇÃO. DEVER DE REPARAR. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS E CORRETAMENTE LIMITADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E RAZOAVELMENTE FIXADOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Incidem as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo o conflito trazido aos autos, como quer a dicção dos Arts. 2º e 3º do referido diploma. 2. Pela sistemática do Código de Defesa do Consumidor, em seu Art. 14, a responsabilidade civil nos casos como o dos autos é objetiva (Teoria do Risco), a qual independe de demonstração de culpa, não sendo reconhecidas as excludentes previstas no § 3º do citado artigo, surge o dever de indenizar atribuído às prestadoras de serviços. 3. A interrupção do fornecimento de energia elétrica é fato incontroverso. 4. A alegação de que eventos climáticos teriam ocasionado "a queda de um cabo de antena de TV que foi lançada sobre a rede de transmissão" não é suficiente para afastar a responsabilidade civil, pois o evento está inserido no contexto dos riscos da própria

atividade econômica, os quais devem ser suportados pelo fornecedor. 5. Ademais, ao bem analisar as provas produzidas, o juízo monocrático também constatou a responsabilidade da empresa contratada para prestar os serviços de "buffet". 6. Irretocável, destarte, a sentença que, ao acolher parcialmente os pleitos iniciais, condenou as requeridas ao pagamento de danos morais em valor razoável e proporcional à participação de cada uma no acontecimento, pois configurados na espécie (frustração das legítimas expectativas em data especial), e de danos materiais, estes prudentemente limitados à metade do que foi pago com o jantar comemorativo do enlace matrimonial e rateados igualmente entre as rés, porquanto o serviço foi parcialmente prestado a contento. 7. Recursos conhecidos e desprovidos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 8. e 9. [...].[5]

No caso concreto, a interrupção no fornecimento de energia elétrica na recepção do casamento dos autores naturalmente obstou a transcorrência normal da festividade, ofendendo a dignidade humana dos noivos pela frustração experimentada naquela data. O casamento é evento de especial relevância, sendo incontroversos os gastos e a expectativa criada com os preparativos da festa. A recepção é o local onde as famílias e os amigos dos noivos se encontram e celebram a união do casal, não se caracterizando como mero dissabor a interrupção da energia

5 TJDF, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, ApCív. 20140110647263, Rel. Des. Carlos Alberto Martins Filho, j. 12/05/2015.

nesse dia, durante boa parte da recepção, a prejudicar sobremaneira a realização da festividade.

De forma que, caracterizado o ato causador dos danos morais, impõe-se o dever de indenizar.

3. No que diz respeito à fixação do quantum, na ausência de critérios definidos em lei, compete ao julgador observar as melhores regras ditadas para a fixação do valor indenizatório, atento às finalidades compensatória, punitiva e preventiva ou pedagógica e aos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Devem ser observadas, ainda, as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais, econômicas e financeiras do ofendido, assim como o grau da ofensa moral, a repercussão da restrição e a preocupação de não se permitir que a reparação se transforme em fonte de renda indevida ou não seja tão irrisória que passe despercebida pela parte ofensora.

Em observância aos critérios reportados, finalidades e princípios em relevo, o valor indenizatório fixado na origem, R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos nubentes, apregoa-se razoável, porquanto não levará a concessionária de energia elétrica à ruína, nem significará fonte de enriquecimento dos autores. Por tais motivos, devem ser mantidas as verbas fixadas na origem.

4. Num ponto, porém, o ato objurgado merece corrigenda, qual seja, o que distribuiu os ônus de sucumbência, à razão de 30% (trinta por cento) para os apelados e 70% (setenta por cento) para a apelante.

À toda evidência, mostra-se equivocado o ato cesurado, porque, ante a improcedência do pedido de ressarcimento pelos danos materiais e fixação dos danos morais em quantia consideravelmente inferior à pleiteada na inicial, tem-se que os autores decaíram na metade dos pleitos vestibulares, razão pela qual devem as partes arcar com os ônus sucumbenciais na medida de suas perdas. Consequentemente, a compensação dos honorários e distribuição igualitária das despesas, na forma do artigo 21, Código de Processo Civil, é medida impositiva no caso em tela. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que *havendo pedido de indenização por danos morais e por danos materiais, o acolhimento de um deles, com a rejeição do outro, configura sucumbência recíproca*[12]. No mesmo sentido: STJ, 3ª T., REsp 255.998, Min. Nancy Adrighi, DJU 13/09/2004 e RT 874/317 (TJPR, AP 442.795-2).

Considerando, pois, que houve sucumbência recíproca, obtendo os autores parcial êxito dos pedidos formulados, impõe-se a distribuição proporcional das despesas. Desta forma, as partes responderão pelo pagamento das custas processuais, ficando 50% (cinquenta por cento) a cargo dos autores, que gozam dos benefícios da assistência judiciária gratuita, condicionando o cumprimento da sentença à regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, e os outros 50% (cinquenta por cento) sob a responsabilidade da apelante. Cada qual arcará, ainda, com a verba do profissional que a representa.

5. Verifico, por fim, a ocorrência de omissão na sentença de

12 STJ, 2ª Seção, ED no REsp 319.124, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU 17/12/2004.

primeiro grau no que diz respeito aos consectários legais da condenação. Tratando-se de matéria de ordem pública, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, possível a fixação ou correção *ex officio*:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ. 1. Os juros moratórios, por se tratarem de matéria de ordem pública, podem ser apreciados a qualquer tempo pelo Tribunal, independentemente da insurgência das partes. 2. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios apontados pelo art. 535 do CPC, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, eis que os aclaratórios não se prestam à rediscussão da matéria já dirimida. Embargos conhecidos e rejeitados.*[6]

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTO ARBITRADO. RAZOABILIDADE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS*

6 TJGO, 6ª CC, AC Nº 281691-58.2009.8.09.0051, Rel. Des. Norival Santomé, DJ nº 1277 de 08.04.2013.

JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1 - É legítima a reparação por dano moral sofrido por aquele que teve seu nome inscrito indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito em razão de cobrança de dívida já paga. 2 - O dano moral não reclama comprovação para o reconhecimento do dever de indenizar na hipótese de inscrição indevida nos arquivos de consumo, porquanto concebido in re ipsa. 3 - Não merece alteração o quantum indenizatório arbitrado dentro dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4 - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (súmula 362, STJ), enquanto os juros de mora, nos casos de responsabilidade extracontratual, fluem a partir do evento danoso (súmula 54, STJ). Apelo conhecido e desprovido e, de ofício, altero a data da incidência da correção monetária e dos juros de mora.[7]

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDENIZAÇÃO MATERIAL. JUROS MORATÓRIOS. ALTERAÇÃO. CONSECTÁRIO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. TERMO INICIAL. ART. 398 DO

7 TJGO, 5ª CC, AC Nº 388888-09.2008.8.09.0051, Rel. Des. Alan S de Sena Conceição, DJ nº 1281 de 12.04.2013.

CC. PREVISÃO PARA ATOS ILÍCITOS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 1. [...] 2. Esta Corte já definiu que não há falar em reformatio in pejus quando o Tribunal altera tão somente os consectários legais, por integrarem o pedido de forma implícita. É matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.[8]

Nesse toar, considerando que o vínculo que une as partes é, inequivocamente, contratual, os danos morais devem ser corrigidos a partir do arbitramento (Súmula 362[9], STJ), no caso, a sentença, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Assim a construção jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDENAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de

8 STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 324626/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20/06/2013.
9 *A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.*

modo integral a controvérsia. 2. Segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação. 3. Agravo regimental não provido.[10]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. DATA DO ARBITRAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO. - Acolhem-se os embargos de declaração para sanar omissão do julgado. - O índice de correção monetária a ser adotado é o que reflete a variação de preços ao consumidor, nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte. - A correção monetária da verba fixada a título de danos morais incide desde a data do seu arbitramento. Enunciado nº 362 da Súmula/STJ. - Os juros moratórios incidem no percentual de 1% (um por cento ao mês) na vigência do CC/2002. - Tratando-se, na hipótese, de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação. - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos

10 STJ - 1ª Turma, AgRg no AREsp 170.308/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 26.11.2012.

infringentes.[11]

Ao teor do exposto, conheço do apelo e o provejo parcialmente, tão somente para condenar as partes nas custas processuais, as quais deverão ser pagas *pro rata*, cabendo a cada qual arcar com os honorários de seu advogado, em decorrência da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Observar-se-á, quanto aos autores/apelados, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. **De outra feita, acresço à sentença, de ofício, a determinação para que incida sobre o valor indenizatório juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, corrigido monetariamente, da data do do arbitramento (Súmula 362, STJ).**

É como voto.

Goiânia, 01 de dezembro de 2015.

FERNANDO DE CASTRO MESQUITA
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
Relator

AC62659/C

11 STJ, 3ª Turma, AgRg no Resp nº 1306213/RS, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ de 10.12.2012.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 126265-90.2006.8.09.0105 (200691262659)
COMARCA : MINEIROS
3ª CÂMARA CÍVEL
APELANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D
APELADOS : CARLONI GOMES PEIXOTO E OUTRO(S)
RELATOR : Juiz FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA. FESTA DE CASAMENTO. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ILEGIMITIMDADE PASSIVA AFASTADA. DANOS MORAIS – RAZOABILIDADE DA FIXAÇÃO. CONSECTÁRIOS DA SENTENÇA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FIXAÇÃO *EX OFFICIO*. 1 –Detém legitimidade passiva para integrar o polo passivo da ação indenizatória a concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica na localidade onde ocorreu a interrupção do serviço. 2. A Constituição Federal adotou no seu art. 37, § 6º, a responsabilidade objetiva, aí incluídas as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos que, no exercício da função que lhes compete, ocasionam danos aos administrados. Todavia, o dever de indenizar não é presumido, exigindo comprovação do

ato ilícito, a lesão e a relação de causalidade entre este e o ato da administração. 3 - A interrupção de energia elétrica durante a recepção de casamento obsta, naturalmente, a transcorrência normal da festividade, ofendendo a dignidade humana dos noivos pela frustração experimentada naquela data, não caracterizando mero dissabor dado o prejuízo ocasionado ao evento. 4 – Tendo os autores decaído na metade dos pleitos vestibulares com a improcedência dos danos materiais e fixação dos danos morais em quantia inferior à almejada, tem-se por operada a sucumbência recíproca, devendo as partes arcar com os ônus sucumbenciais na medida de suas perdas. 5 - **Omissa a sentença no que diz respeito aos consectários legais da condenação, possível a fixação *ex officio,* consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 – Apelo conhecido e parcialmente provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº

126265-90.2006.8.09.0105 (200691262659), da comarca de Mineiros - GO, em que é apelante CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D e apelado CARLONI GOMES PEIXOTO E OUTRO(S).

DECISÃO: Decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, reformando, de ofício, a parte dispositiva da sentença, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento, além do relator, o Des. Walter Carlos Lemes e o presidente da sessão, Des. Gerson Santana Cintra.

Fez sustentação oral o Dr. Guilherme Gutemberg Isac Pinto.

Presente no julgamento o Procurador de Justiça Wellington de Oliveira Costa.

Goiânia, 01 de dezembro de 2015.

FERNANDO DE CASTRO MESQUITA
Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau
Relator